



EMENDA N° 04
(ao PLS nº 88, de 2007)

Acresça-se novo parágrafo ao art. 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

.....
§ 5º Os crimes deste artigo terão agravadas as suas penas de um terço a metade quando forem praticados por ou contra agente do Estado em decorrência do exercício do cargo ou função.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca dar novo parágrafo ao art. 2º da Lei nº 8.072, de 1990 - Lei dos Crimes Hediondos, para contemplar a **causa de aumento** de pena na hipótese do agente público, no exercício do cargo ou função, for autor ou vítima de crime.

É de se reconhecer que a violência contra agente público, em razão do exercício de seu cargo ou função, é fato que deve ser coibido com todo rigor, para que o próprio Estado não se mostre amedrontado diante da

violência que lhe incumbe combater.

Igual conduta deve ter o Estado quando seus agentes, extrapolando o cumprimento de suas funções, abusam de suas faculdades ou poderes para dirigir a sua agressividade contra os cidadãos.

Sala da Comissão,

Senador DEMÓSTENES TORRES